



Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a ante-proposta de lei que visa a - "Não Aplicação na Região Autónoma dos Açores da Lei 6/84, de 11 de Maio".

1. A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 5 de Junho, na sede da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, a fim de apreciar e emitir parecer sobre a ante-proposta de lei que visa a "Não Aplicação na Região Autónoma dos Açores da Lei 6/84, de 11 de Maio".

2. A referida ante-proposta de lei encontra o seu enquadramento jurídico na alínea c), do artigo 229º da Constituição e alínea b), do nº 1, do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3. O artigo 227º, da Constituição define os pressupostos e as finalidades da Autonomia Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores. Por um lado ela fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais específicas e, por outro lado, funda-se nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares. Verifica-se, assim, que o legislador constituinte de entre as características que fundamentaram a consagração do regime autónómico incluiu as culturais.. Acontece, pois, que um dos fenómenos que contribui decisivamente para a identidade cultural do povo dos Açores, é a sua concepção sobre a vida. Concepção essa que é, sem dúvida, altamente impregnada e influenciada pelo carácter religioso do povo dos Açores. É neste contexto que a generalidade do povo Açoriano contribuiu, de maneira significativa, para a presença religiosa nas ex-colónias portuguesas e continua a contribuir acen-tuadamente para essa mesma presença com especial incidência, nos Estados Unidos da América e no Canadá. Tal característica, repete-se,



.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL

-2-

foi tida em conta e reconhecida para a consagração, a nível constitucional, de um regime próprio para a Região Autónoma dos Açores, pelo que toda a lei que não tenha em consideração essa mesma disposição deve ser considerada como violadora dos princípios constitucionais, na medida em que ferir qualquer das componentes definidoras da identidade Açoriana. No caso vertente feriu a mais profunda e forte competente da sua identidade.

3.1. - Acresce que a protecção contra quaisquer actos atentórios da vida humana tem carácter absoluto no nosso ordenamento jurídico, pelo que não podem, em caso algum, serem admitidas excepções. Ora, a Lei 6/84 viola, segundo o entendimento dos Açorianos e dos seus legítimos representantes, tal carácter absoluto pelo que terá, necessariamente, de ser considerada como ultrapassando os limites do nosso ordenamento jurídico.

Aliás, neste sentido, a Assembleia Regional dos Açores, através da Resolução 1/84-A, publicada no Diário da República, I Série de 8 de Janeiro e aprovada em 9/12/83, já havia manifestado perante a Assembleia da República, aquando da apreciação desta Lei em forma de projecto, que a matéria nela contida não deveria ser aplicada na Região Autónoma dos Açores sem audição prévia dos órgãos de Governo próprio por ser violado - ra dos princípios que enformam o pensar e a vida das gentes Açorianas.

Por outro lado, com a referida resolução pretendia a Assembleia Regional chamar a atenção da Assembleia da República para a obrigação que, em matéria de tal delicadeza, tinha esta de cumprir o preceituado no número 2 do artigo 231º da Constituição. A citada resolução não foi tida em linha de conta pelo órgão legislativo nacional em manifesto desrespeito não só do preceito constitucional como e, sobretudo, pela vontade dos Açorianos legitimamente expressa através dos seus representantes o que, de forma manifesta, vem demonstrar, mais uma vez, a falta de conhecimento da verdadeira realidade portuguesa e, muito concretamente, da realidade Açoriana, o que parece constituir um dos mais belos "ornamentos" da maioria dos parlamentares da Assembleia da República.

Assim, tal comportamento não pode ser pacífica e passivamente aceite pelos legítimos representantes do povo Açoriano



.../...

sob pena de estarem a contribuir, por omissão, para a derrocada final do verdadeiro sentido de consciência nacional.

3.2. A Comissão não aceitou o requerimento do representante do Partido Socialista em que era solicitado o parecer do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade e/ou legalidade da ante-proposta de lei que ora se aprecia, em virtude do conteúdo da mesma não ter enquadramento constitucional. Na verdade, quer o artigo 278º da Constituição que consagra o princípio da fiscalização preventiva da constitucionalidade, quer o artigo 281º da mesma lei fundamental que consagra o princípio da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade não consagra tal hipótese de trabalho. De facto, a fiscalização quer da constitucionalidade quer da legalidade em termos preventivos ou abstractos faz-se sobre normas e não sobre propostas que, eventualmente, possam vir a transformar-se em normas.

Aliás, de outra forma não seria possível nem compreensível, uma vez que tal princípio constituiria um impedimento e uma censura prévia ao poder legislativo. De resto, o caso em apreciação vai ser objecto de discussão e aprovação ou não por parte dos órgãos legislativos regional e nacional onde haverá, certamente, lugar à análise e ponderação quer dos aspectos legais quer sócio-culturais.

Além do mais, a Assembleia da República foi o órgão legislativo que aprovou a Lei 6/84 pelo que será, em termos orgânicos, o único órgão que poderá rever a referida Lei quer em termos da sua alteração ou da sua revogação. Aliás, reconhecer-se que se errou e que, portanto, se deve corrigir o erro é o que mais dignifica a pessoa humana. E, no caso concreto, aquilo que melhor poderia dignificar, em termos reais, a Assembleia da República, na sequência desta iniciativa legislativa por parte desta Assembleia Regional, não seria, apenas, dar acolhimento e aprovação à proposta ora em apreciação mas, sim, proceder à revogação da Lei 6/84 de modo a que não fosse aplicada em todo o território português. Tal atitude, aliás, seria apenas prossecutória da posição firme e dignificante do povo português que, orgulhosamente, foi um dos pioneiros na abolição da pena de morte, o que remonta a 1852.



.../...

Não será demais repetir e relevar o facto da vida humana ser inviolável e, como tal, tudo o que possa, directa ou indirectamente, atingir essa mesma vida deve ser banido do ordenamento jurídico português. Daí que, no entender da Comissão, a Lei 6/84 não deve ser aplicada nos Açores, não só por ferir os sentimentos da maioria do seu povo, como também por violar a própria lei fundamental (artigo 24º) mau grado o parecer do Tribunal Constitucional e a dúbia atitude de quem promulgou.

4. Assim, a Comissão, por maioria, é de parecer que a referida ante-proposta de lei deve merecer aprovação.

Junto se anexa a declaração de voto do representante do Partido Socialista que se absteve na votação.

Horta, 6 de Junho de 1984.

O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho

A Relatora,

Ass: Fátima Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao apresentar o Requerimento, a
Comissão de Assuntos Sociais, para
que seja solicitada uma parecer
do Tribunal Constitucional relativo
mente aos poderes e competências
orgânicas da Assembleia de República
para decidir as matérias contidas
na Auto-Proposta de Lei "sobre aplicação
na Região Autónoma do Açores, da
Lei n.º 6/84, de 11 de Junho", pretendia
que a Comissão de Assuntos Sociais,
para como, posteriormente, o Pleno
da Assembleia Regional do Açores
pudesse dispor de uma peça
interpretativa de constitucionalidade,
emanada de um órgão de
situação de autoridade competente

REQUERIMIENTO
VOTOS CONTRA - 4
VOTOS A FAVOR - 2 (P.S.)
4.6.84
[Signature]

Admitido a la
9 Reunión
4.6.84
[Signature]

= REQUERIMIENTO =

Requerido a Comités de Asesores
Sobre que solicite a
Tribunal Constitucional para
relativamente a poderes e
competencias de Asamblea
de República para se
promover e decidir la
portancia contenida en
Art. 118 de la Constitución
y en el Estatuto de Autonomía de Aragón,
de la Ley 1/84, de 11 de Junio
Hasta, 4 de Junio de 1984
El Diputado de la P.S.
[Signature]